



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2012 (nº 354, de 2011, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre o Trabalho Remunerado de Dependentes de Membros de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Ancara, em 21 de outubro de 2010.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2012, que resulta da Mensagem nº 154, de 25 de maio de 2011, enviada ao Congresso Nacional pela Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre o Trabalho Remunerado de Dependentes de Membros de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Ancara, em 21 de outubro de 2010.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 15 de março de 2012.



A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, na comissão, a este Relator em 19 de abril de 2012, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes de agentes diplomáticos e consulares de uma das Partes Signatárias sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado e, uma vez obtida a respectiva autorização, nos termos do Acordo.

Segundo o Acordo, são considerados dependentes: cônjuges, de acordo com a legislação do Estado acreditado; filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos matriculados em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental.

A autorização deverá ser solicitada oficialmente, em nome do dependente, junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. Da mesma forma, a Embaixada do Estado acreditante deve informar a respeito do término do trabalho remunerado exercido pelo dependente e, caso ele decida aceitar novo emprego, novo pedido deverá ser apresentado (Artigo 2º).

A autorização para o exercício de trabalho remunerado pode ser concedida para as categorias de emprego acordadas pelas partes, caso a caso, mediante troca de notas. A autorização será válida somente durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante de quem a pessoa é dependente e não concede o direito de o dependente continuar a trabalhar ou residir no território do Estado acreditado após terminada aquela missão. Ainda a critério de cada Parte, reserva-se o direito de negar autorização, nos termos deste Acordo, por razões de segurança nacional ou no caso de que o emprego postulado seja reservado exclusivamente para os nacionais do Estado acreditado. (Artigo 3º).

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que



desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares ou outro ato de direito internacional aplicável, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no Estado acreditado no que diz respeito ao desempenho da referida atividade remunerada (Artigo 4º).

Fica acordado também, no mesmo Artigo, que, no caso de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada, o Estado acreditante deverá considerar seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal durante o exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade, o Estado acreditado poderá, a seu critério, solicitar a retirada do país do dependente em questão.

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária e de previdência social aplicáveis naquele Estado, decorrentes da referida atividade (Artigo 5º).

O Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior e, no caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas que deve atender o nacional da Parte acreditada (Artigo 6º).

A autorização para o exercício da atividade remunerada terminará quando cesse a condição de dependente do beneficiário, na data em que o contrato se encerre ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. Contudo, o prazo levará em conta um decurso de tempo razoável de adiamento, sem exceder três meses. (Artigo 7º).

O ato internacional em apreço permite o acesso ao trabalho aos brasileiros familiares dos agentes diplomáticos e consulares que se encontrem em missão oficial na Turquia que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional. O mesmo vale para os cidadãos turcos que se enquadram nas condições do Acordo residindo no Brasil.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o ato internacional em exame reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a



oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Proporcionar espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional, e o Brasil já tem acordos semelhantes com dezenas de países.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator